



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1 – Penhora. Limite de 40 salários. Conta poupança. Valor inferior a 40 salários-mínimos. O Superior Tribunal de Justiça alargou o entendimento sobre a impenhorabilidade dos depósitos em poupança, previsto no art. 833, inciso X, do CPC, para abranger não apenas as quantias depositadas em contas com essa denominação, mas também outras formas de poupança. Ausente comprovação de má-fé, abuso ou fraude, deve ser assegurada a impenhorabilidade da quantia inferior a 40 salários-mínimos encontrada em conta poupança ou outra similar, sendo irrelevante para justificar a penhora a movimentação atípica na conta bancária.

2 – Recurso conhecido e provido.

(ic/w)

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: DAR

PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 07 de Junho de 2024

Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto pelo executado, --, contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu impugnação e manteve a penhora de R\$ 16.371,71 bloqueados na conta do agravante.

Aduz o recorrente que o ato judicial contrariou o disposto no art. 833, incisos IV e X, do CPC, vez que o montante penhorado é proveniente de salário, que se destina a custear seu sustento e de sua família. Indica que é impenhorável a quantia de 40 salários-mínimos depositados em conta, independente de se tratar de poupança, consoante entendimento do STJ.

Requer a reforma da decisão guerreada a fim de que seja determinada a liberação da quantia penhorada.

Sem preparo em razão da gratuidade de justiça concedida.

Decisão monocrática (ID 56823636) indeferiu a liminar pleiteada.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento versa a controvérsia sobre a possibilidade de penhora de valores agravante.

Na forma do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é imp caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça alargou o entendimento sobre os dep não apenas as quantias depositadas em contas com essa denominação, mas ta “os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de guardados em papel-moeda, ressalvado o direito de a exequente demonstrar (AgInt no REsp n.º 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Prim DJe de 31/5/2023).

Na origem, o juiz de primeiro grau indeferiu a impugnação e ma bloqueados na conta do agravante.

O agravante é executivo de vendas e aufere renda mensal líq

ultrapassa os R\$ 2.000,00 mensais, conforme contracheques acostados aos alguns meses, o agravante auferir renda superior.

O valor total do débito exequendo é de R\$ 18.725,84.

O extrato da conta indica que o valor bloqueado é decorrente de ver Apesar de a quantia não se encontrar depositada em conta pou inferiores a 40 salários-mínimos e não há demonstração de má-fé ou fraude por penhora da quantia bloqueada.

Transcrevo precedente desta 4ª Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VALORE CORRENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPENHOR DEPOSITADOS INFERIORES A QUARENTA (40) SALÁRIOS MÍ CPC. 1. O art. 833, inciso X, do CPC, veda a penhora de valores de sejam inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, c bancária em que foi realizada a constrição judicial é uma conta pou regramento legal deve ser observada. 2. A Segunda Seção do STJ ao artigo 649, inciso X, do CPC/73 (artigo 833, inciso X, do CPC/2 impenhorabilidade de quantias depositadas pelo devedor em cadern (quarenta) salários mínimos alcança quantias depositadas em conta aquelas guardadas em papel-moeda. Tal entendimento foi reafirm Corte Superior e encontra ressonância em julgados deste egrég razões, ainda que se tente argumentar que a conta poupança da ag conta corrente, é inequívoca a impenhorabilidade dos valores enco provido. (Acórdão 1829787, 07503351020238070000, Relator: ARN data de julgamento: 7/3/2024, publicado no DJE: 26/3/2024. Pág.: S

Logo, as quantias bloqueadas são impenhoráveis.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para reforma desconstituir a penhora sobre os valores bloqueados. É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal

Acompanho o eminente Relator, por outro fundamento.

A conta bancária do agravante recebeu crédito salarial em 31/1/2024 no

(<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=761797&ca=6126025872cf4a2e971165d745c31b6172e9b14c2f7cccc143f1fc8f8a058f84231f1a108c>)

A penhora foi realizada em 1/2/2024 no valor de R\$ 16.361,49 (id. 1859

portanto, a verba salarial depositada em 31/1/2024.

O CPC 833, IV, expressamente declara a impenhorabilidade dos "ven remunerações (...)", salvo as **únicas exceções** expressamente indicadas no § 2º que do *caput*, deve ser interpretado restritivamente, e não de forma ampliativa, ainda q percentuais sobre a remuneração.

A pretexto de interpretar a lei não se pode, de costas voltadas para ordenamento jurídico paralelo ao que foi concebido pelo Parlamento. A lei, sobretudo para fomentar a segurança jurídica, em benefício, inclusive, dos operadores do *dire* constitucional para tanto.

Evidentemente, o que vem de ser afirmado não é incompatível com o *interpretação*, a qual, enquanto assim quiser permanecer, há de ter como bússola, texto, sem prejuízo de alcançar-se, mediante o emprego adequado desses critério restritivo. O que daí exceder já não mais será, boa parte das vezes, interpretação jurídico.

No caso, o legislador estabeleceu uma **regra especial** (CPC 833) – qu de que o patrimônio do devedor responde por seus débitos - qual seja, a da impenh ele, legislador, expressamente indicados. Em seguida, teve o cuidado de **ex** impenhorabilidade **duas hipóteses**, que também especificou.

Ante essa estrutura normativa, não há como supor que esteja franq relativização, a atenuação, a mitigação da impenhorabilidade, para além das exceção (§ 2º), como se estas fossem meramente exemplificativas.

A propósito, a supressão do advérbio *absolutamente* do Código vigente *de per si*, caráter relativo da regra da impenhorabilidade.

A acertada opção do legislador em não o empregar no atual CPC ren Portuguesa.

Com efeito, ante a mencionada estrutura do texto legal, contendo expre

comporta, o emprego do advérbio, além de desnecessário, seria – como o foi no afinal, o que é absoluto não comporta exceções (relativizações) que hoje são admitid casos previstos **em lei**.

Dessarte, a sua ausência não traduz licença para o Juiz complementar 2º), nem para fechar os olhos ao *caput*: “**são impenhoráveis**. “

É curioso notar, a propósito de classe gramatical, que o entendimento

seria “mitigada” para além das exceções legais, implica a indevida substituiç **penhorável**, de tal modo que o CPC 833, IV, no que aqui interessa, passa a ser lido seguinte modo, diametralmente oposto ao texto legal:

833. São penhoráveis:

IV- (...), salvo se a penhora ensejar risco à subsistência digna do d

Seja como for, assinalo que, mesmo para os que defendem a possibilida

penhorável, faz-se necessário que a operação não comprometa a subsistência d inferida da remuneração líquida recebida pelo agravante em 31/1/2024 no va

(<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/detalheProcessoVisualizacao.seam?id=761797&ca=6126025872cf4a2e971165d745c31b6172e9b14c2f7cccc143f1fc8f8a058f84231f1a108c> porque

se ignora as suas despesas.

Posto isso, **provejo** o agravo de instrumento para desconstituir a pen

agravante em 1/2/2024 no valor de R\$ 16.361,49.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO
DAR PROVIMENTO AO RECURSO, UN?NIME

Assinado eletronicamente por: AISTON HENRIQUE DE SOUSA

15/06/2024 14:06:39

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 60138805



24061514063920800000058

IMPRIMIR

GERAR PDF